

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Janeiro de 1997, do assessor, por delegação:

Lo Sok Heng e Cheong Chi Meng — renovados, a partir de 21 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 1997, os contratos de assalariamento nas funções de auxiliares, do 3.º e 1.º escalão, respectivamente, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, até 31 de Dezembro de 1997.

Por despacho n.º 7-I/GM/97, de 20 de Janeiro, de S. Ex.ª o Governador:

Maria Elisabete da Silva Esteves — renovada, pelo período de um ano, a partir de 18 de Fevereiro de 1997, a comissão de serviço nas funções de secretária pessoal do Gabinete de S. Ex.ª o Governador.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1997. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extractos de deliberações

Por deliberações da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 21 de Janeiro de 1997:

Os funcionários, abaixo mencionados, do quadro de pessoal dos SAFP — requisitados, para exercerem funções, nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, conjugado com o artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Ché Man Kun, Kuan Kun Fan e Tang Chi Keong, intérpretes-tradutores de 2.ª classe, para intérpretes-tradutores de 1.ª classe, 1.º escalão, sendo a primeira a partir de 1 de Fevereiro e os restantes a partir de 4 de Março de 1997;

Chan Lek Lan, letrada de 3.ª classe, para letrada de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

Lou Oi Fan, adjunto-técnico de 2.ª classe, de nomeação provisória, do quadro de pessoal destes Serviços — nomeada, definitivamente, para o cargo, a partir de 8 de Março de 1997, nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Wong Chi Kuong — renovado, por averbamento, o contrato de assalariamento para exercer funções de auxiliar, 2.º escalão, nestes Serviços, pelo período de um ano, a partir de 1 de Março de 1997, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na redacção do Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro.

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.ª Presidente da Assembleia Legislativa, de 21 de Outubro de 1996:

Anabela Maria da Silva Pedruco Granados, funcionária da Autoridade Monetária e Cambial de Macau — requisitada para exercer funções de secretária da Ex.ª Presidente da Assembleia Legislativa, a partir de 16 de Outubro de 1996, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que as nomeações, em comissão de serviço, do signatário, da licenciada Celina Silva Dias Azedo, de Raquel de Fátima e de José Armando Lau do Rosário para os cargos de, respectivamente, secretário-geral, secretário-geral adjunto, chefe da Divisão de Administração-Geral e Gestão Financeira e assessor, todos destes Serviços, a que se referem os extractos de deliberações publicados no *Boletim Oficial* n.º 21/97, II Série, de 8 de Janeiro, foram visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Janeiro do mesmo ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada)

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1997. — O Secretário-Geral, *Jaime Roberts*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 8/SATOP/97

Respeitante à desistência da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 584,24 m², sito em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, pela Sociedade de Pelota Basca de Macau, SARL, e simultânea concessão, no mesmo regime, à Good Harvest — Comércio e Fomento Predial, Limitada, de 2 782 m², que inclui parte daquele terreno, para ser aproveitado com a construção de um edifício destinado a habitação, comércio e estacionamento (Processo n.º 507.3 da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e Processo n.º 39/96 da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, apresentado em 17 de Setembro de 1991, a sociedade comercial denominada Sociedade de Pelota Basca de Macau, SARL, com sede em Macau, no Palácio de Pelota Basca, Porto Exterior, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.º 552 a fls. 93 v. do livro C-2, veio solicitar a concessão, por arrendamento, do terreno sito em Macau, designado por lote 1D da Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), destinado à construção de um hotel, nos termos da cláusula quarta do «Protocolo de Acordo Relativo ao Palácio de Pelota Basca (Jai Alai) e suas Dependências», outorgado em 6 de Julho de 1990.

2. Para o efeito, a requerente submeteu à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) o estudo prévio de aproveitamento do terreno sobre o qual recaiu parecer desfavorável, por falta de cumprimento de requisitos

técnicos fundamentais, razão pela qual a requerente apresentou, em 20 de Outubro de 1992, novo estudo prévio.

3. Porém, por requerimento apresentado em 5 de Julho de 1993, a referida sociedade veio solicitar a alteração da finalidade inicialmente proposta, com a construção de um edifício destinado a habitação e comércio, fundamentando o pedido no acréscimo, entretanto verificado, de unidades hoteleiras no Território, apresentando, para o efeito, o respectivo estudo prévio.

4. O estudo prévio ora apresentado, mereceu parecer favorável, condicionado ao cumprimento de determinados aspectos técnicos, tendo a Direcção dos Serviços de Turismo informado que, de acordo com o despacho do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 17 de Dezembro de 1993, não havia objecções ao pedido de alteração de finalidade.

5. Após vicissitudes várias relacionadas com algumas indecisões e pretensões formuladas pela requerente durante a instrução do processo, por despacho do então Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 23 de Janeiro de 1995, foi determinado o prosseguimento do processo de concessão, por arrendamento, do lote 1D da ZAPE, de acordo com o estudo prévio apresentado em 6 de Outubro de 1993.

6. Seguiu-se, então, um período de negociações com vista a harmonizar os interesses das partes envolvidas, após o qual, por requerimento de 18 de Setembro de 1995, a sobredita sociedade solicitou que o contrato fosse outorgado a favor da sociedade comercial denominada Good Harvest — Comércio e Fomento Predial, Limitada, matriculada na CRCA sob o n.º 6 854 a fls. 142 v. do livro C-17 e com sede na Avenida Doutor Mário Soares, s/n, edifício Banco da China, 22.º andar, «C», em Macau.

7. Assim, o Departamento de Solos da DSSOPT calculou o valor das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deve obedecer, as quais foram aceites pelas sociedades outorgantes, conforme comunicações datadas de 15 de Abril de 1996.

8. Com efeito, tendo em conta que o terreno em causa se encontra, ainda, registado a favor da Sociedade de Pelota Basca de Macau, SARL, esta também figura no contrato como terceira outorgante, a fim de desistir da concessão.

9. O terreno com a área de 2 584,24 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 21 208 a fls. 26 v. do livro B-48 e inscrito a favor daquela sociedade sob o n.º 8 801 a fls. 167 do livro F-9, e que se encontra assinalado com as letras «A1», «B», «C», «D1», «D2», «D3», «D4» e «D5» na planta n.º 518/89, emitida em 3 de Julho de 1996, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), reverte para o Território, destinando-se as parcelas «C» e «D1» a integrar o domínio público e as parcelas «A1», «B», «D2», «D3», «D4» e «D5» a integrar o domínio privado.

10. Em contrapartida, o Território concede, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à sociedade Good Harvest — Comércio e Fomento Predial, Limitada, um terreno com a área global de 2 782 m², situado em Macau, na ZAPE, designado por lote 1D e que se encontra assinalado pelas letras «A», «A1», «A2», «B» e «B1» na mencionada planta da DSCC, terreno que se destina a ser aproveitado com a construção de um edifício com 22 pisos, em regime de propriedade horizontal.

11. O processo seguiu a sua tramitação, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 4 de Julho de 1996, emitiu parecer favorável.

12. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas às sociedades outorgantes e por estas expressamente aceites, mediante declarações datadas de 3 de Dezembro de 1996 e de 6 de Janeiro de 1997, subscritas, respectivamente, por Lau Peng Sam, casado, natural de Macau, onde reside na Rua da Praia Grande, n.º 9, 7.º andar, «B», na qualidade de gerente da sociedade Good Harvest — Comércio e Fomento Predial, Limitada, e por Stanley Hung Sun Ho, também conhecido por Stanley Ho, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Estrada da Penha, n.º 15, e Lau Ping Fun, casado, natural de Hong Kong, com domicílio profissional no Palácio da Pelota Basca de Macau, no Porto Exterior, nas qualidades de presidente do Conselho de Administração e de director da Sociedade de Pelota Basca de Macau, SARL, todos com poderes para o acto, qualidades e poderes que foram verificados pelo Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquelas declarações.

13. A sisa foi paga na Recebedoria de Fazenda de Macau em 2 de Dezembro de 1996, conforme conhecimento n.º 12 908/42 828, que foi arquivado no processo da Comissão de Terras.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes, 57.º e 108.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, pela sociedade Good Harvest — Comércio e Fomento Predial, Limitada, como segunda outorgante, e pela Sociedade de Pelota Basca de Macau, SARL, como terceira outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A terceira outorgante desiste da concessão do terreno com a área de 2 584,24 m² (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro vírgula vinte e quatro metros quadrados), descrito na CRPM sob o n.º 21 208 a fls. 26 v. do livro B-48, inscrito a seu favor sob o n.º 8 801 a fls. 167 do livro F-9, o qual se encontra assinalado pelas letras «A1», «B», «C», «D1», «D2», «D3», «D4» e «D5» na planta n.º 518/89, emitida em 3 de Julho de 1996, pela DSCC, em consequência do que o mesmo reverte, livre de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, que o aceita, destinando-se as parcelas «C» e «D1» a integrar o domínio público e as parcelas «A1», «B», «D2», «D3», «D4» e «D5» a integrar o domínio privado do Território, às quais é atribuído o valor de, respectivamente, 8 704 933,00 (oito milhões, setecentas e quatro mil, novecentas e trinta e três) patacas, 7 910 566,00 (sete milhões, novecentas e dez mil, quinhentas e sessenta e seis) patacas, 12 709 864,00 (doze milhões, setecentas e nove mil, oitocentas e sessenta e quatro) patacas, 844 014,00 (oitocentas e quarenta e quatro mil e catorze) patacas, 2 416 198,00 (dois milhões, quatrocentas e dezasseis mil, cento e noventa e oito) patacas e 893 662,00 (oitocentas e noventa e três mil, seiscentas e sessenta e duas) patacas;

b) No âmbito das negociações entabuladas com os representantes da Sociedade de Pelota Basca de Macau, SARL, e tendo em consideração o Protocolo assinado em 6 de Julho de 1990 e o contrato de arrendamento das instalações do Palácio de Pelota Basca e Bloco dos Serviços Centrais, celebrado em 3 de Abril de 1992, o primeiro outorgante concede, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à segunda outorgante, as parcelas de terreno assinaladas pelas letras «A», «A1», «A2» «B» e «B1» na planta mencionada, respectivamente, com as áreas de 882 (oitocentos e oitenta e dois), 526 (quinhentos e vinte e seis), 856 (oitocentos e cinquenta e seis), 478 (quatrocentos e setenta e oito) e 40 (quarenta) metros quadrados e com o valor atribuído de 14 596 484,00 (catorze milhões, quinhentas e noventa e seis mil, quatrocentas e oitenta e quatro) patacas, 8 704 933,00 (oito milhões, setecentas e quatro mil, novecentas e trinta e três) patacas, 14 166 202,00 (catorze milhões, cento e sessenta e seis mil, duzentas e duas) patacas, 7 910 566,00 (sete milhões, novecentas e dez mil, quinhentas e sessenta e seis) patacas, e 661 972,00 (seiscentas e sessenta e uma mil, novecentas e setenta e duas) patacas, respectivamente.

2. A parcela «A» a desanexar da descrição n.º 21 210 a fls. 27 v. do livro B-48, as parcelas «A1» e «B» a desanexar da descrição n.º 21 208 a fls. 26 v. do livro B-48 e as parcelas «A2» e «B1» a desanexar da descrição n.º 22 051 a fls. 8 v. do livro B-107A, ora concedidas, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente num único lote, designado por lote 1D da ZAPE (junto ao Jai Alai), com a área de 2 782 m² (dois mil, setecentos e oitenta e dois metros quadrados) e com o valor de 46 040 157,00 (quarenta e seis milhões, quarenta mil, cento e cinquenta e sete) patacas, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, com 22 (vinte e dois) pisos, em regime de propriedade horizontal, compreendendo duas torres assentes sobre um pódio com quatro pisos, dois dos quais em cave.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: com a área de 26 453 m²;

Comércio: com a área de 3 893 m²;

Estacionamento: com a área de 5 599 m².

3. A área de 518 m² (quinhentos e dezoito metros quadrados), assinalada com as letras «B» e «B1» na referida planta da DSCC, que se encontra situada ao nível do solo sob as arcadas, é destinada ao livre trânsito de pessoas e bens, sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, constituindo zona de passeio sob a arcada.

4. A segunda outorgante fica obrigada a conservar, sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, esgotos, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga 20,00 (vinte) patacas, por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de 55 640,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentas e quarenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de 398 380,00 (trezentas e noventa e oito mil, trezentas e oitenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:

26 453 m² x 10,00/m² 264 530,00 patacas;

ii) Área bruta para comércio:

3 893 m² x 20,00/m² 77 860,00 patacas;

iii) Área bruta de estacionamento:

5 599 m² x 10,00/m² 55 990,00 patacas.

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a efectuar pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de utilização, com a conseqüente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado

quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeita a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pela segunda outorgante:

a) A remoção de todas as construções, materiais e infra-estruturas existentes no terreno, procedendo à reconstrução e/ou transferência daquelas que se vierem a mostrar necessárias;

b) A construção das infra-estruturas nas parcelas a integrar no domínio público do Território, assinaladas com as letras «C», «C1» e «D1» na planta da DSCC acima referida, e em conformidade com o previsto na Planta de Alinhamento Oficial, aprovada em 13 de Maio de 1996.

Cláusula sétima — Materiais sobranes do terreno

1. A segunda outorgante fica expressamente proibida de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações pelo primeiro outorgante de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno, nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, a segunda outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: 20 000,00 a 50 000,00 patacas;

— Na 2.ª infracção: 51 000,00 a 100 000,00 patacas;

— Na 3.ª infracção: 101 000,00 a 200 000,00 patacas;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa

até 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior, os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, a importância de 46 040 157,00 (quarenta e seis milhões, quarenta mil, cento e cinquenta e sete) patacas, que é liquidada da seguinte forma:

a) 22 040 157,00 (vinte e dois milhões, quarenta mil, cento e cinquenta e sete) patacas, no prazo de 1 (um) mês, a contar da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de 24 000 000,00 (vinte e quatro milhões) de patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de 8 566 416,00 (oito milhões, quinhentas e sessenta e seis mil, quatrocentas e dezasseis) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante presta uma caução no valor de 55 640,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentas e quarenta) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato, nomeadamente da relativa ao prémio.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e

às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava;
- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta do pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;
- d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sexta e nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

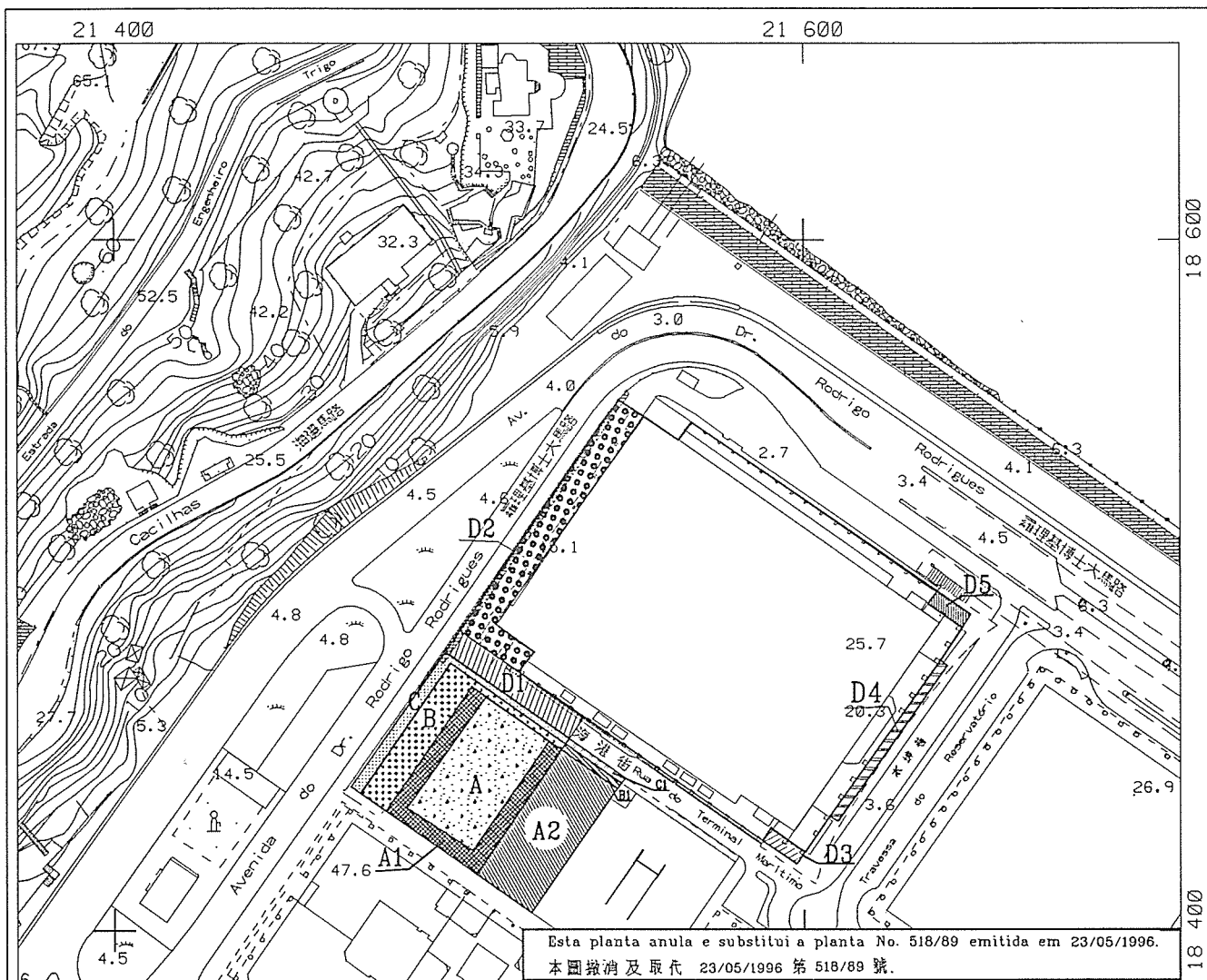
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

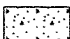
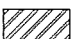







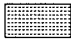

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M. de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1997. — O Secretário-Adjunto, *José Alberto Alves de Paula*.



Esta planta anula e substitui a planta No. 518/89 emitida em 23/05/1996.
 本圖撤消及取代 23/05/1996 第 518/89 號。

ZAPE "Lote D-Quarteirão 1"

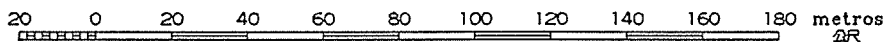
-  Área "A" = 882m²  Área "C1" = 38m²
-  Área "A1" = 526m²  Área "D1" = 331m²
-  Área "A2" = 856m²  Área "D2" = 768m²
-  Área "B" = 478m²  Área "D3" = 51m²
-  Área "B1" = 40m²  Área "D4" = 146m²
-  Área "C" = 230m²  Área "D5" = 54m²

Obs:-As parcelas "A·A1·A2·B·B1" representam o lote a aproveitar.
 -As parcelas "B·B1" destinam-se a zonas de recuo obrigatório formando arcada com passeio público ao nível do r/c.
 -As parcelas "C·D1" são áreas destinadas a infraestruturas, a reverter e a integrar no domínio público do Território.
 -A parcela C1, é área destinada a infraestruturas e a integrar no domínio público do Território.
 -A parcela "A1" é parte do terreno revertido ao Território pelo DESP/no.99/GM/91, B.O. no.16 de 22ABR91, descrito sob o no.21210,B-48, com a área da CRP de 882 m².
 -As parcelas "A1·B·C·D1·D2·D3·D4·D5" (2 584m²) constituem o remanescente da descrição (no.21208,B-48),nunca aproveitado.
 -As parcelas "A2·B1·C1" são partes do terreno revertido ao Território pelo DESP/no.30/SAES/86, B.O. no.34 de 23AGO, ainda descrito sob o no.22051,B-107A.
 -As parcelas "D2·D3·D4·D5", são áreas a reverter e a integrar no domínio privado do Território.

CONFRONTAÇÕES DO LOTE "D" - Quarteirão 1
 (Parcelas A·A1·A2·B·B1)
 NE - Rua do Terminal Marítimo;
 SE - Auto silo Jai Alai junto à Rua do Terminal Marítimo (no parte da descrição no.22051,B-107A);
 SW - Via pedonal junto ao Edifício Internacional e o Auto Silo Jai Alai;
 NW - Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
 地圖繪製暨地籍司

ESCALA 比例 1:2000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 2 METROS Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (MSL)
 2公尺等高綫距 高程基準: 平均海平面